

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I
PETIÇÃO INICIAL 1

Grupo 7: Ana Clara Klink, Ana Tereza Viana, João Francisco Aguiar, Maria Eugênia Mariz de Oliveira, Natalie Melamed Gemio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO (“ESCRITOR”), brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 44.444.444 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.333.333-33, residente na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem (ANEXO 1), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS,
CUMULADA AÇÃO DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL,**

em face de **EDITORA E. DILÍCIA (“EDITORA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-00, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, neste ato representada por ANA ALFA BETA, brasileira, produtora rural, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/SP, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I) DOS FATOS

ESCRITOR, autor já publicado diversas vezes por outras editoras em países de língua portuguesa, celebrou **Contrato de Criação de Obra (“CONTRATO”)** (anexo 2) com EDITORA. Esta, dirigida por **Ana Alfa Beta (“ANA”)**, possui como negócio principal a publicação de romances, escolhendo as principais e melhor sucedidas obras para serem

inscritas nos maiores concursos de literatura da língua portuguesa: o Prêmio Cágado (Brasil), o Prêmio Belichões (Portugal) e o Prêmio Tróvão (Angola). Em razão de problemas pessoais, ESCRITOR entregou o original de sua obra (“OBRA”) em 16/09/2016, pessoalmente a ANA, em situação na qual se encontravam em ambiente informal de confraternização e, em por este motivo, ambos se sentiram desconfortáveis em discutir assuntos financeiros. ANA entregou a ESCRITOR uma folha de sulfite na qual escreveu “Recibo”, junto ao nome da OBRA, data, local e sua assinatura, escrevendo: “Nesta data, recebi a OBRA, sem abrir mão de qualquer direito oriundo do CONTRATO”.

A despeito do atraso na entrega da OBRA, foi possível que a editora a inscrevesse no Prêmio Cágado. Apesar de não ter vencido, foi considerada um sucesso comercial, significando alto lucro para ESCRITOR.

ESCRITOR, diante do sucesso comercial de sua OBRA, enviou notificação, conforme disposto no CONTRATO, solicitando a EDITORA autorização para inscrição em outros concursos. A solicitação de ESCRITOR, contudo, foi negada por EDITORA, que justificou sua resposta no suposta reação negativa da crítica e o insucesso da OBRA no Prêmio Cágado.

ESCRITOR, sentindo-se prejudicado pela negativa da EDITORA, por um ato abusivo em relação aos seus direitos de autor, decidiu prosseguir à inscrição da OBRA no Prêmio Belichões, do qual sagrou-se vencedor. Assim, como prêmio, ESCRITOR receberá o montante de R\$ 200 mil (duzentos mil reais), a ser entregue, de maneira parcelada, a ESCRITOR e EDITORA, a partir do dia 30 de maio de 2017.

Diante da óbice de EDITORA em relação à inscrição da OBRA no Prêmio Belichões, que se mostrou claramente injustificada, ESCRITOR decidiu inscrever a sua OBRA no Prêmio Tofráco, a despeito de não ter pedido autorização para a EDITORA. Entretanto, por respeito à relação que mantinha com ANA, o ESCRITOR decidiu por notificá-la de sua decisão. ANA expressou o seu descontentamento com a decisão, uma vez que o julgava que o conteúdo da obra poderia ser ofensivo a uma das religiões praticadas na Angola.

O prazo para inscrição da OBRA para concorrer ao Prêmio Tofráco encerrará dia 19/07/2017.

Fatos recentes, em especial o recebimento de e-mail anônimo (ANEXO 3) vindo do servidor da EDITORA (xxx@E-Dilicia.ed.pt), levaram ESCRITOR a desconfiar de EDITORA, de modo que intenciona cobrar todo valor que porventura tenha restado inadimplido. EDITORA possui certificado ISO 9300 para todos os processos contábeis e financeiros.

Tendo em vista o ocorrido, EDITOR alega que (i) devem ser anuladas as cláusulas terceira, quarta (parágrafo segundo) e 7 do contrato, (ii) sob concessão de tutela jurisdicional na anulação da cláusula terceira, que (iii) há necessidade de prestação de contas acerca das vendas da OBRA, e de (iv) pagamento de dívidas contratuais pela EDITORA, além da (v) condenação de EDITORA ao pagamento de custas e honorários advocatícios. EDITORA, por sua vez, contesta os pedidos e alegações, e afirma que ESCRITOR, ao contrariar a resposta negativa à autorização de inscrição da obra no concurso, violou a cláusula terceira do contrato.

II) DO DIREITO

a) as cláusulas abusivas

Embora devidamente firmado pelas partes, o Contrato contém disposições notoriamente abusivas. Tendo em vista o artigo 422 do Código Civil, que consagra o princípio da boa fé e probidade nas relações privadas, tais disposições devem ser anuladas.

Em primeiro lugar, a cláusula terceira, que veda ao AUTOR inscrever sua OBRA em concurso literário sem o consentimento da RÉ, é manifestamente abusiva. Isso porque, ao impedir a inscrição da OBRA em concurso, impede-se que o AUTOR divulgue sua criação literária em meios de renome, propícios a sua edificação e consagração. Nos termos do art. 24 da Lei 9.610/98:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”.

Dessa forma, considera-se que deixar a possibilidade de inscrição da OBRA em concurso apenas ao livre arbítrio da RÉ constitui abuso de direito, uma vez que isso ensejaria prejuízo à reputação da OBRA, privada de valiosa divulgação e reconhecimento no meio literário.

Ademais, também se reputa abusiva a cláusula quarta, parágrafo segundo, que exime a RÉ da obrigação de prestar contas relativas à vendagem da OBRA. Esta disposição é manifestamente contrária ao disposto no art. 61, da lei 9.610/98:

“Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado”.

Como o pagamento pela RÉ ao AUTOR dos royalties previstos está condicionado ao número de exemplares vendidos, a obrigação de prestação de contas não pode ser afastada por disposição contratual.

Por último, ainda se julga abusiva a cláusula sétima, uma vez que ao determinar as situações nas quais o AUTOR pode considerar rescindido o CONTRATO, ela estabelece casos impossíveis. Isso porque apenas se a RÉ infringir as cláusulas terceira e quinta o AUTOR pode considerar rescindido o CONTRATO; entretanto, ambas as cláusulas tratam de direitos da RÉ (de consentir com a inscrição da obra em concurso literário e de divulgar, distribuir e vender o estoque remanescente da OBRA até seu esgotamento, respectivamente),

de forma que não é possível a concretização de tais hipóteses. Além disso, não é fixada multa para a rescisão por culpa da RÉ, enquanto que cabe a ela fixar multa no caso de rescisão por culpa do AUTOR.

b) pagamento de valores inadimplidos.

A RÉ deve ao AUTOR a importância de R\$ 1.100.000,00, em decorrência da não observância, até o momento, de cláusulas contratuais avençadas entre as partes.

Destarte, a cláusula quarta, alínea c, enseja, a título de prêmio, o pagamento de R\$ 100.000,00 ao AUTOR, uma vez que sua OBRA atingiu vendagem superior a 100.000 exemplares.

É devida, ainda, a quantia de R\$ 1.000.000,00, frente à alínea b da já citada cláusula quarta. Esse valor, devido pela RÉ a título de royalties, não foi percebido pelo AUTOR, que sequer teve acesso a informações precisas sobre a vendagem por conta do já exposto no tópico a.

III) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos da Cláusula Terceira do Contrato, o autor não está autorizado a inscrever a obra sem o consentimento por escrito da RÉ. Destaca-se, inicialmente, que tal disposição não encontra amparo legal. O artigo 53 da Lei nº 9.610/1998, confere ao Editor o direito de publicar e explorar a obra em caráter de exclusividade. A inscrição em concurso, contudo, não configura exploração econômica, mas simplesmente, considerando o âmbito de edição e publicação de obras literárias, meio de promover a obra e recompensar financeiramente tanto autor quanto editora.

O AUTOR, ao anunciar informalmente a inscrição no concurso Tofraco à RÉ, foi informado de que não receberia autorização.

Relevante mencionar que a obra em questão já foi vencedora de outro prêmio de literatura, qual seja, o Prêmio Belichões, atestando a sua qualidade literária. A vitória resultou não somente em benefício publicitário para a RÉ, mas também em ganho financeiro, uma vez que a recompensa consiste em alto valor monetário. Ainda, mesmo com relação ao Prêmio Cágado, o qual o AUTOR não ganhou, resultou em ganho mercadológico e publicitário.

Ademais, cumpre frisar que a RÉ argumentou informalmente ao AUTOR que a não autorização para inscrição no concurso se deveria a possível ofensa a religiões de Angola, país onde o concurso ocorrerá, pelo conteúdo da obra. O argumento, contudo, mostra-se pouco relevante, uma vez que a ofensa não é certa e a RÉ tem se mostrado pouco propensa,

durante toda a relação, a dialogar com o AUTOR, caracterizando clara perseguição dada a sua perda no concurso Cágado.

Além do prejuízo causado pelo inadimplemento da RÉ, já descrito na presente petição, a não inscrição no concurso culminará necessariamente em perdas profissionais e impedirá quaisquer potenciais ganhos materiais que o autor venha a ter. Faz-se necessária tutela de urgência, portanto, nos termos do artigo 305 da Lei nº 13.105/2015, dada a proximidade da data do concurso em questão.

IV) DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, pede-se:

- a) Anulação das cláusulas terceira, quarta, em seu parágrafo segundo. e sétima do CONTRATO;
- b) Concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que diz respeito à anulação da cláusula terceira;
- c) Prestação integral de contas pela RÉ, em relação à vendagem da obra do AUTOR, desde o início da vigência do contrato (1º de janeiro de 2016);
- d) Pagamento da importância de R\$ 1.100.000,00 pela RÉ ao AUTOR a título de dívidas contratuais, sem prejuízo de eventual reajuste após a prestação de contas;
- e) Citação da RÉ para que conteste a presente ação sob pena de revelia;
- f) Condenação da RÉ ao pagamento de custas e honorários advocatícios;
- g) Sejam julgados os pedidos procedentes.

Requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados que aqui subscrevem, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.100.000,00.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 28 de abril de 2017

V) ANEXOS

ANEXO I

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração, **ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO (“ESCRITOR”)**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da CIRG nº 44.444.444 SSP/MG e do CPF/MF nº 333.333.333-33, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **Ana Clara Klink**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 111.111; **Ana Tereza Viana**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.222; **João Francisco Coelho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 333.333; **Maria Eugênia Mariz de Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 444.444; e **Natalie Melamed**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 555.555; todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Riachuelo, nº 194, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente, para representar os interesses da OUTORGANTE na propositura de ação judicial a ser movida em face de EDITORA E. DILÍCIA (“EDITORA”), no Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO

ANEXO 2

CONTRATO DE EDIÇÃO E OUTRAS AVENCAS

Pelo presente instrumento particular, as partes, a seguir nomeadas,

EDITORA E. DILÍCIA (EDITORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, no 10, São Paulo/SP, neste ato representada por ANA ALFA BETA, brasileira, produtora rural, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/SP,

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente em Belo Horizonte, na Rua Afonso Pena, no 222, Belo Horizonte/MG

têm entre si ajustado um contrato de cessão de direitos autorais, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AUTOR, na qualidade de único titular, cede e transfere à EDITORA todos os direitos patrimoniais sobre a obra denominada:

BA BÉ BI BO BU
(título provisório)

a seguir referida simplesmente como OBRA, para as seguintes formas exclusivas de utilização:

a) edição, publicação ou venda da OBRA, sob a forma de livro, em língua portuguesa;

Parágrafo Primeiro: O território compreendido na presente cessão abrange todos os países de língua portuguesa;

Parágrafo Segundo: A presente cessão de direitos patrimoniais é total e a título universal, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da OBRA, que poderá ser renovada, por escrito, de comum acordo das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O AUTOR, desde já, garante:

a) que a OBRA é original;

b) que o conteúdo foi inteiramente revisado e está plenamente de acordo com as normas e conceitos estabelecidos em sua área de conhecimento;

c) as citações deverão ser claramente identificadas, com os devidos créditos aos autores, editoras e obras de onde foram extraídas, atendidas as normas da ABNT;

d) que a OBRA não contém quaisquer declarações caluniosas ou difamatórias e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual, comercial ou industrial de terceiros;

e) que se compromete a ressarcir prontamente a EDITORA por quaisquer indenizações, prejuízos ou despesas que advenham em razão da quebra das garantias expressas nas alíneas **a**, **b**, **c** e **d** deste parágrafo;

f) que se obriga a entregar o original da OBRA até 01/03/2016.

CLÁUSULA TERCEIRA: Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao AUTOR inscrever a OBRA, sem consentimento por escrito da EDITORA, em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa.

Parágrafo Primeiro: A violação da obrigação prevista nesta cláusula ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do pagamento indenização relativa aos danos que o descumprimento ocasionar.

CLÁUSULA QUARTA: A EDITORA, desde já, se obriga a pagar ao AUTOR o seguinte:

a) Um adiantamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por conta de direitos autorais (royalties), a ser pago ao AUTOR na assinatura deste contrato;

O AUTOR compromete-se a devolver o adiantamento pago, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, caso não entregue o original completo da OBRA na data estabelecida no item f, cláusula segunda. A devolução deve ser feita, impreterivelmente, no ato da entrega OBRA, sob pena de seu não recebimento pela EDITORA.

b) R\$10 (dez reais), a título de direitos autorais ("royalties"), por livro comercializado nos países em que o idioma oficial seja a língua portuguesa, a ser pago quando entregue o relatório estabelecido no parágrafo primeiro desta Cláusula;

c) considerando que os vencedores do Prêmio Cágado atingiram a marca de 100.000 (cem mil) cópias comercializadas nos últimos 15 (quinze) anos, pelo fato será pago o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de prêmio.

Parágrafo Primeiro: A EDITORA fornecerá ao AUTOR, semestralmente, por escrito, um relatório das vendas da OBRA realizadas nos 6 (seis) meses anteriores, a contar da data da publicação.

Parágrafo Segundo: O relatório será enviado ao AUTOR sem qualquer comprovante das vendas, visto que a prática de preços e os locais das vendas constituem segredos comerciais da EDITORA.

Parágrafo Terceiro: A EDITORA se reserva o direito de suspender a venda ou produção da OBRA em caso de identificação de erros, desatualizações, incompatibilidade mercadológica, superveniente plágio ou outros vícios. Nestes casos, informará ao AUTOR a fim de que o mesmo possa corrigir as falhas.

CLÁUSULA QUINTA: Uma vez terminada a validade do contrato, a EDITORA continua com o direito de divulgar, distribuir e vender o estoque remanescente da OBRA, até que o mesmo se esgote, prestando contas ao autor sobre essas vendas dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA SEXTA: Caso a EDITORA venha a deixar esgotada a referida OBRA por mais de 6 (seis) meses consecutivos, o AUTOR poderá considerar-se livre de qualquer compromisso contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA: O AUTOR poderá considerar rescindido o presente instrumento, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, se a EDITORA, não tendo apresentado justificativa por escrito, infringir o disposto nas cláusulas terceira e quinta supra. No caso de resolução por culpa do AUTOR, ele será penalizado com multa razoável estabelecida a critério exclusivo da EDITORA.

CLÁUSULA OITAVA: O presente contrato rege-se pela Lei 9610/98 (lei dos direitos autorais).

CLÁUSULA NONA: O presente contrato obriga as partes por si e por seus herdeiros, sucessores, cessionários ou representantes.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, 1º de janeiro de 2016

Autor Não Tão Famoso

AUTOR

Ana Alfa Beta

EDITOR

ANEXO 3

